



LEI Nº 12 DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza o poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço Público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Público Executivo, autorizado a fixar e cobrar mensalmente, o preço público relativo à ocupação e ao uso do solo, em áreas públicas municipais pela concessionária de energia elétrica, proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Para os fins dessa Lei, os postes serão de estruturas de concreto, metal ou outro que suportem os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venha ser definido em Lei.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta Lei será de 2,00 URM por unidade de poste, com reajuste anual pelo índice INPC/IBGE.

§ 1º. Incidirá o preço público sobre todos os postes e equipamentos existentes ou que sejam implantados no Município, a contar do início da vigência dessa Lei.

§ 2º. Os valores deverão ser recolhidos em fundo próprio e específico para reparação da iluminação e calçamento público.

Art. 3º A cobrança do preço público, previsto nesta Lei, deverá considerar a área ocupada pela base de poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.



§1º Fica as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos, instalados em logradouros públicos do Município, obrigadas a apresentar cadastros das redes existentes, bem como a localização individual de cada poste e dos equipamentos neles instalados, devidamente mapeados, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§2º No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da ocupação da área total do solo, e respectiva cobrança do preço público, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto pelo poder Executivo Municipal.

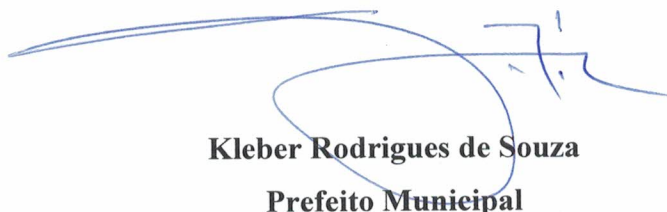
Art. 4º A concessionária deverá manter atualizadas, juntos ao órgão administrativo do Município, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público, a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo, em áreas públicas municipais, de que trata a presente Lei.

Art. 5º O pagamento será efetuado mensalmente, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 6º As despesas decorrente desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO,
aos 26 dias do mês de AGOSTO de 2021.



Kleber Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal